

Tractebel Energia S.A.

Prezados Senhores,

Tractebel energia S.A., sociedade anônima de direito privado, geradora de energia elétrica na condição de produtor independente, vem, em atenção ao aviso de Audiência Pública nº 004/2003, oferecer os seguintes comentários e sugestões:

1. A inclusão de um novo considerando à minuta de Resolução, com o seguinte teor:

"para o pleno e adequado funcionamento do MAE, é imprescindível que todos os Agentes de Mercado submetam-se à Convenção Arbitral aprovada na 13a Assembléia Geral do MAE, rerratificada pela 14a Assembléia do MAE; "

2. No que diz respeito à proposta de que trata a Resolução sob a AP-004/2003, temos a sugerir:

2 .1. QUANTO AO ART. 10 DA CONVENÇÃO DO MERCADO E AS PROPOSTAS DE REDAÇÃO DAS DEFINIÇÕES QUE MENCIONA

As definições propostas na minuta de Resolução têm que estar adequadas tanto às contidas na Convenção do Mercado Atacadista de Energia, instituída na Convenção do Mercado Atacadista de Energia pela resolução nº 102/2002, como aos termos da Convenção Arbitral aprovada pelos Agentes de Mercado na 13a Assembléia Geral Extraordinária do MAE, rerratificada pela 14ª Assembléia Geral Extraordinária do MAE.

Assim, considera-se pertinente a exclusão da definição ' competência direta da ANEEL', bem como a alteração das seguintes definições (as expressões em vermelho são as nossas sugestões de alteração):

Câmara de Mediação e Arbitragem do MAE" ? Entidade externa escolhida pelos Agentes de Mercado para estruturar, organizar e

Tractebel Energia S.A.

administrar processo de conciliações e arbitragem entre os Agentes de Mercado e/ou Agente(s) de Mercado e o MAE, os quais, no exercício estrito dos direitos disponíveis deverão dirimir conflitos por meio de mediação e/ou arbitragem, nos termos desta Convenção, da Convenção Arbitral e do Estatuto do MAE.

"Competência direta da ANEEL" ? Sugerimos a simples supressão da definição.

"Conflito" ? Qualquer divergência entre agentes de mercado e/ou entre agentes de mercado e o MAE, relativa a interpretação ou aplicação do Estatuto Social do MAE, Convenção do Mercado, Regra de Mercado, Procedimento de Mercado e qualquer dispositivo legal ou regulamentar aplicável as atividades do MAE. (Definição contida no Parágrafo 1º da cláusula 1ª da Convenção Arbitral do MAE, no nosso entendimento, não deve ser invalidado, afinal, foi aprovado pelos Agentes de Mercado em Assembléia Geral e não afronta nenhum dispositivo legal).

"Convenção Arbitral" ? Forma de solução de conflitos por meio da qual os agentes do MAE e o MAE submetem-se à Arbitragem do MAE para a solução de seus conflitos, conforme exposto no §3º do art. 20 da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, que se consubstanciou por meio da Convenção Arbitral do MAE, firmada pela maioria absoluta dos Agentes do Mercado e pelo MAE em 31 de julho de 2002.

"Processo de Mediação e Arbitragem" ? Conjunto de procedimentos extrajudiciais que deverão ser seguidos pela Câmara Mediação e Arbitragem do MAE com vistas à solução de conflitos entre Agentes de Mercado e/ou entre Agentes de Mercado e o MAE.

Tractebel Energia S.A.

2.2. QUANTO AO CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 11 DA CONVENÇÃO DE MERCADO.

Como o objetivo deste artigo é homologar a Convenção Arbitral aprovada pelos Agentes, e tendo os Agentes instituídos na Cláusula 1ª da Convenção Arbitral que os conflitos serão dirimidos pela "Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem", que em seu regulamento estabelece todos os passos da conciliação dentro de um procedimento de escolha livre dos Agentes para a solução dos seus conflitos, sem prejuízo da instauração de arbitragem, entendemos que a redação do caput do artigo deve ser aperfeiçoada e suprimidos os parágrafos 1º a 4º.

Assim nossa sugestão de redação do caput ao art. 11 é a seguinte:

“ Art 11. Fica homologada a Convenção Arbitral do Mercado Atacadista de energia Elétrica? MAE, celebrada em 31 de julho de 2002 pelos Agentes de Mercado e pelo MAE, de acordo com a Ata da 13ª Assembléia-Geral Extraordinária do Mercado Atacadista de Energia Elétrica -MAE' rerratificada pela 14ª Assembléia-Geral Extraordinária do MAE, a -qual passa a ser parte integrante desta Convenção, bem como obrigatória para todos os Agentes de Mercado e ao MAE' conforme determina os §§ 3º, 4º e 5º do art 2º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, como a competente para dirimir todos os conflitos mencionados no caput da Cláusula 1ª Convenção Arbitral.

2.3. QUANTO AO ART 25, SEU INCISO "X" E § 9º DA CONVENÇÃO DE MERCADO.

Entendemos que estão perfeitos.

Tractebel Energia S.A.

2 .4. QUANTO AO INCI SO V DO ART. 29 DA CONVENÇÃO DE MERCADO

Entende a Tractebel Energia que ao inciso V do art. 29 da Convenção de Mercado deve ser inserida uma ressalva que proteja as informações confidenciais trocadas no processo de mediação e/ou arbitragem e, por ventura, integrantes da sentença arbitral. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:

"Art. 29.....

V ? disponibilizar aos Agentes de Mercado as decisões proferidas em processo de mediação e de arbitragem, desde que não tenham sido consideradas confidenciais pelas partes."

2 .5. QUANTO AO § 1o DO ART. 5 ° DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, QUE REVOGA OS §§ 2° E 3 ° DO ART. 25 E O ART. 4 O DA CONVENÇÃO DE MERCADO

É correto concluir-se que ao ser revogado o § 2° do art 25 da Convenção de Mercado os conflitos relativos à Convenção do Mercado, às Regras do Mercado e aos Procedimentos de Mercado deverão ser, obrigatoriamente e como condição de admissibilidade à decisão arbitral, decididos pelo Conselho de Administração do MAE, em primeira instancia?

Sendo a resposta positiva, a revogação estará correta. Se, todavia, a resposta for negativa, então devera ser revogado também o inciso "X" / do mesmo artigo.

No que diz respeito à revogação do § 3° do mesmo artigo, entendemos que está correta.

Tractebel Energia S.A.

Em relação à revogação do art. 40, somos n&o pela revogação mas pela alteração da sua redação, para tanto propondo:

"Art 40 Os Agentes do MAE, em virtude da elevada especificidade do mercado e dos elementos que se afiguram como potenciais fontes de controvérsia e litígio, para a solução de conflitos fundados nas relações estabelecidas ao amparo do Estatuto Social do MAE e da Convenção do Mercado, ficam sujeitos, para todos os efeitos, à Convenção Arbitral do MAE, observado o disposto no inciso X do artigo 25 da Convenção do Mercado Atacadista de Energia". (no caso de revogação do inciso "X" deverá ser suprimida a expressão em azul).

2.6. QUANTO AO § 2 ° DO ART. 5 ° DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, QUE INVALIDA OS §§ 1°, 2°, 3° E 4° DA CLÁUSULA 1a E § 3° DA CLÁUSULA 8ª DA CONVENÇÃO ARBITRAL

Entendemos que não devem ser invalidados os §§ 1° e 2° da Cláusula 1a da Convenção Arbitral do MAE, tanto porque estão coerentes com os demais dispositivos que tratam do assunto, como também porque foram aprovados pelos Agentes de Mercado em Assembléia Geral, além de dar sustentação ao processo arbitral, na medida em que estabelecem os limites dentro dos quais os conflitos devem ser deflagrados.

Já a invalidação dos §§ 3° e 4° se faz pertinente, na medida em que a nova redação a ser dada ao art. 11 da Convenção de Mercado torna obrigatória a observância da Convenção Arbitral por todos os Agentes de Mercado. t' Com relação ao § 3a da Cláusula e da Convenção de Mercado, não temos como pertinente a sua invalidação, por falta de força legal, eis que as vias administrativas não necessitam ser esgotadas para encaminhamento da demanda à arbitragem.

Tractebel Energia S.A.

Ainda no que diz respeito à invalidação do § 3º da Cláusula 8ª, entendemos que somente faz sentido se não for revogado o inciso "X" do art. 25 da Convenção do Mercado. Mas, se for revogado tal inciso, o parágrafo não deverá ser invalidado (ver item 2.5. retro).

São as nossas sugestões.

Atenciosamente,

José Moacir Schmidt
Gerente de Assuntos Jurídicos
55 (48) 221-7042 / 9963-8042
E-mail: jmoacir@tractebelenergia.com.br